



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.396 - SP (2015/0142967-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRÍCIA SIMEONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO CARLOS SOARES PEREZ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/13.** REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PERÍODO ABRANGIDO PELO DECRETO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 535/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DO CRIME E QUANTIDADE DE PENA RESTANTE A SER CUMPRIDA. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Nos termos do enunciado sumular de n. 535/STJ, "*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.*"

IV - Conforme disposição literal do art. 5º do Decreto 8.172/13, apenas falta grave praticada pelo sentenciado nos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilita a concessão do indulto, e desde que devidamente reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - O eg. Tribunal de origem, ao indeferir a comutação de penas ao paciente por **ausência de requisito subjetivo**, tomando por base a gravidade dos crimes praticados e a longa pena restante a ser cumprida, não se pautou conforme os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial, constituindo, pois, flagrante ilegalidade, porquanto é vedado ao Poder Judiciário estabelecer requisitos diversos daqueles previstos no Decreto Presidencial.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para determinar que o d. Juiz das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de comutação de penas do paciente à luz do que determina o Decreto Presidencial n. 8.172/2013, afastando-se os óbices apontados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.396 - SP (2015/0142967-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de FRANCISCO CARLOS SOARES PERES, em face de v. acórdão prolatado pelo e. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do agravo em execução n. 0008971-52.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo *"indeferiu o pedido de comutação de penas formulado pelo ora paciente com fundamento no Decreto n. 8.172/13, por ausência do requisito objetivo"*, conforme se extrai das informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 64, e-STJ).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal **a quo**, que negou provimento ao recurso (fls. 44-48, e-STJ).

No presente **writ**, sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu **status libertatis**, uma vez que o eg. Tribunal de origem indeferiu a comutação de penas sob o fundamento de que a falta grave interrompe o lapso para fins de concessão deste benefício, bem como em razão da gravidade dos crimes praticados e da quantidade de pena a cumprir.

Aduz, em defesa de sua tese, que *"A prática de novo delito, após o início do cumprimento de pena, não tem o condão de interromper o lapso para a concessão do benefício. De igual forma, faltas graves ocorridas, anteriormente, à data de edição do decreto presidencial não podem ser consideradas para a aferição do mérito"* (fl. 3, e-STJ).

Assevera que *"[...] o paciente, reincidente, resgatou 1/3 da pena, antes do dia 25.12.2013. Logo, o requisito temporal foi preenchido. Além disso, o paciente apresentava, nesta época, bom comportamento carcerário e não possuía faltas graves registradas nos doze meses anteriores aos Decretos referidos"* (fl. 6, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de **habeas corpus** para cassar o v. acórdão impugnado deferindo ao Paciente a comutação de penas.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 56, e-STJ).

As informações foram devidamente prestadas (fls. 64-105, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se "[...] ***pelo excepcional conhecimento do habeas corpus, concedendo-se a ordem, para que o JEC defira a comutação da pena do paciente, nos termos do art. 2º do Decreto Presidencial 8.172/2013***" (fls. 110-112, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.396 - SP (2015/0142967-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/13.** REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PERÍODO ABRANGIDO PELO DECRETO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 535/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DO CRIME E QUANTIDADE DE PENA RESTANTE A SER CUMPRIDA. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA **DE OFÍCIO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Nos termos do enunciado sumular de n. 535/STJ, "*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.*"

IV - Conforme disposição literal do art. 5º do Decreto 8.172/13, apenas falta grave praticada pelo sentenciado nos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilita a concessão do indulto, e desde que devidamente reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

V - O eg. Tribunal de origem, ao indeferir a comutação de penas ao paciente por **ausência de requisito subjetivo**, tomando por base a gravidade dos crimes praticados e a longa pena restante a ser cumprida, não se pautou conforme os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial, constituindo, pois, flagrante ilegalidade, porquanto é vedado ao Poder Judiciário estabelecer requisitos diversos daqueles previstos no Decreto Presidencial.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para determinar que o d. Juiz das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de comutação de penas do paciente à luz do que determina o Decreto Presidencial n. 8.172/2013, afastando-se os óbices apontados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, a desconstituição do entendimento das instâncias ordinárias que indeferiu a comutação de penas ao sentenciado, ora paciente, com base no Decreto Presidencial n. 8.172/2013.

A irresignação merece subsistir.

Inicialmente, insta consignar, que inexistente previsão legal para que se reinicie a contagem do tempo quando do cometimento de falta grave pelo condenado **para fins de concessão do benefício de comutação de penas**. Entender que, uma vez cometida tal falta, fica o detento obrigado a cumprir, novamente, o prazo necessário para a concessão do benefício, é criar requisito objetivo não previsto em lei.

Nesse sentido é que a eg. **Terceira Seção** desta col. **Corte Superior de Justiça**, no julgamento dos **Embargos de Divergência em Recurso Especial** n. 1.176.486/SP, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de *"falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena"* (EREsp n. 1.176.486/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Napoleão nunes Maia Filho**, DJe de 1º/6/2012, grifei).

Essa orientação, cumpre destacar, vem sendo observada pelas col. Turmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízas que integram a eg. **Terceira Seção** desta **Corte Superior**.

Confira-se:

"[...] EXECUÇÃO CRIMINAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE COMUTAÇÃO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. INDISCIPLINA COMETIDA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO DECRETO N. 7.873/2012. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO [...]"

2. Após o julgamento do **EResp n. 1.176.486/SP** pela Terceira Seção deste Sodalício, restou pacificado o entendimento de que o cometimento de **falta grave** no curso da execução enseja a **interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, com exceção aos casos de livramento condicional e comutação de pena [...]"** (AgRg no HC n. 298.290/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/10/2014, grifei).

"[...] FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. [...]"

2 - Ausência de ilegalidade flagrante na espécie, porque o **acórdão do Tribunal de origem firmou tese alinhada ao que pacificado na Terceira Seção, ou seja, de que a falta grave interrompe o lapso para nova progressão de regime.**

3 - Decisão agravada proferida com percuência ao que pedido na impetração, ou seja, a reforma do julgado de origem, no tocante, única e exclusivamente, à progressão de regime.

4 - Negativa de seguimento que não merece reparo.

5 - Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 268.201/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/5/2013, grifei).

Recentemente, o tema foi sumulado por este eg. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado de n. 535, DJe de 15/6/2015, **verbis**: *"A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto."*

No caso dos autos, o entendimento das instâncias ordinárias, consignado no v. acórdão impugnado, no sentido de que *"[...] na hipótese de cometimento de falta grave,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível o reinício da contagem relativa aos benefícios" (fl. 69), não se ajusta à orientação jurisprudencial já sumulada por esta Corte.

Por outro lado, no que tange ao requisito subjetivo, importante destacar que esta eg. Corte consolidou entendimento no sentido de que fere o princípio da legalidade fundamentar o indeferimento da comutação da pena em requisito não previsto no Decreto Presidencial. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 9.404/04. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

[...]

2. Caso em que há flagrante constrangimento ilegal. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisito não previsto no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão do juízo da execução que concedeu a comutação da pena ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 4.904/03" (HC n. 226.080/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/3/2013).

O Decreto Presidencial n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, traz, no que concerne ao requisito subjetivo, **verbis**:

*"Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal**, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.*

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

*§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do **caput** do art. 1º." (grifado).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o ato presidencial pautou-se na necessidade de se verificar o mérito do apenado nos **últimos 12 (doze) meses** da execução da pena. Vale dizer, só será vedada a concessão da comutação de penas, segundo o mencionado diploma legal, se o condenado tiver praticado falta disciplinar de natureza grave, **devidamente reconhecida pelo Juízo competente** no período compreendido entre **24/12/2012 a 24/12/2013** (data da publicação de referido Decreto), assegurando-se ao apenado o direito ao contraditório e à ampla defesa para o reconhecimento da falta.

Com efeito, o v. acórdão impugnado fundamentou o indeferimento da comutação da pena ao sentenciado, ora Paciente, considerando a **gravidade dos crimes praticados e a quantidade de pena restante a ser cumprida**, destacando que *"trata-se de sentenciado cumprindo pena pela prática de crimes graves, gravíssimos encontrando-se em sua 13ª execução !!! que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade"* e que *"forçoso realçar a grande quantidade de pena que ainda resta ao sentenciado cumprir marcando traço desfavorável ao seu pleito 17.fev.2019, f. 30"* (fls. 69-70, e-STJ).

Desse modo, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, ao indeferir a comutação de penas ao paciente por **ausência de requisito subjetivo**, tomando por base a gravidade dos crimes praticados e a longa pena restante a ser cumprida, não se pautou conforme os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial, constituindo, pois, flagrante ilegalidade, porquanto é vedado ao Poder Judiciário estabelecer requisitos diversos daqueles previstos no Decreto Presidencial.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES PREVISTO NO DECRETO N. 7.873/2012. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR A ADMISSÃO DA BENESSE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, as faltas graves cometidas após a publicação do Decreto Presidencial não podem ser utilizadas para justificar o indeferimento da comutação de pena, porquanto não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas na aludida norma para conceder benefícios nela definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

2. **O Decreto n. 7.873/2012** somente exige, para o deferimento da benesse mencionada, no que se refere ao requisito subjetivo, **a inexistência de falta grave nos últimos doze meses anteriores à sua publicação, condição preenchida na espécie.**

3. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para cassar o acórdão objurgado, restabelecendo-se a decisão singular que deferiu ao paciente o pedido de comutação formulado com base no Decreto n. 7.873/2012" (HC n. 295.420/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 30/9/2014).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADA POR CRIMES COMUNS E HEDIONDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RELATIVA À PENA DO CRIME COMUM. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO DECRETO Nº 7.873/2012. (2) FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quanto ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente ao delito comum, conforme preceituam os arts. 2º e 7º do Decreto nº 7.873/2012. *Precedentes.*

2. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício. **Não é possível interromper-se o lapso temporal para a concessão de comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave, mesmo que consistente em novo delito, bem como fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação de penas em requisitos subjetivos não previstos no decreto. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (Execução nº 680.958)" (HC n. 311.715/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/3/2015, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 7.648/11. PRÁTICA DE FALTA GRAVE FORA DO PERÍODO AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo o recorrente cometido falta grave nos doze meses que antecederam a publicação do decreto concessivo de comutação, conforme disposição expressa no respectivo édito, está configurado o constrangimento ilegal, por violação ao princípio constitucional da legalidade, se o decisum considerou, para indeferir o benefício, infração disciplinar praticada em data anterior ao período de prova.

*2. Recurso provido para conceder o benefício da comutação das penas, nos moldes delineados pelo Decreto nº 7.648/11" (RHC n. 42.435/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 25/2/2014, grifei).*

Desse modo, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, para determinar que o d. Juiz das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de comutação de penas do paciente à luz do que determina o Decreto Presidencial 8.172/2013, afastando-se os óbices apontados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0142967-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.396 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089715220158260000 156046 20150000271127 89715220158260000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRÍCIA SIMEONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO CARLOS SOARES PEREZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.